

Publicado em 22/08/2018
no Diário de Justiça Eletrônico do
TRE/PI nº 158 pág. 12-14



TRE-PI
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 364, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) – 0600582-14.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ

Requerente: Coordenadoria de Sessões e Apoio ao Pleno

Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho

Altera a Resolução TRE/PI nº 107, de 4 de julho de 2005, para permitir a assinatura eletrônica de acórdãos e resoluções apenas pelo Relator nos sistemas iPleno e Processo Judicial Eletrônico.

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE/PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno), e art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral;

Considerando que tramitam no TRE/PI processos físicos e eletrônicos e que, em relação a estes últimos, o sistema PJe não permite a assinatura de um documento por múltiplos signatários;

Considerando a exigência regimental de que os acórdãos e as resoluções sejam assinados pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador Regional Eleitoral;

Considerando que os Sistemas iPleno e Processo Judicial Eletrônico atendem às exigências da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quanto à assinatura eletrônica;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução altera a Resolução TRE/PI nº 107, de 4 de julho de 2005, para permitir a assinatura eletrônica de acórdãos e resoluções apenas pelo Relator nos sistemas iPleno e Processo Judicial Eletrônico.



TRE-PI Fls. _____ _____

Processo Administrativo nº 0600582-14.2018.6.18.0000 (PJe)

Art. 2º O art. 68 da Resolução TRE/PI nº 107, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 68.....
.....

§ 7º O Acórdão ou a Resolução serão assinados pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador Regional Eleitoral, quando presente ao julgamento, à exceção dos gerados digitalmente ou referentes a processos eletrônicos, os quais podem ser assinados apenas pelo Relator, registrando-se o nome do Presidente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 20 de agosto de 2018.


DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Presidente e Relator


DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Juiz Federal



TRE-PI
Fls. _____

Processo Administrativo nº 0600582-14.2018.6.18.0000 (PJe)


JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Jurista


JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS

Juiz de Direito


JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Jurista


JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Juiz de Direito


DOCTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral



TRE-PI Fls. _____ _____

Processo Administrativo nº 0600582-14.2018.6.18.0000 (PJe)

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

(RELATOR): Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas aqui presentes,

Trata-se de requerimento formulado pela Coordenadoria de Sessões e Apoio ao Pleno - COSAP, propondo a alteração do art. 68, § 9º, da Resolução TRE/PI nº 107/2005 (Regimento Interno), com vistas à adequá-la à Resolução TRE/PI nº 348/2017, a qual instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJE) como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos no âmbito deste Tribunal, de modo a autorizar que os acórdãos gerados digitalmente possam ser assinados apenas pelo Relator.

Para a COSAP, o atendimento da exigência contida no art. 69, § 7º, do Regimento Interno, segundo o qual "o Acórdão ou Resolução será assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador Regional Eleitoral, quando presente ao julgamento", torna-se inexecutável, tendo em vista que "o sistema PJe adotado pelo TRE/PI não admite a assinatura de um mesmo documento por múltiplos signatários, constituindo-se óbice à exigência regimental mencionada".

Informa a divergência da sistemática adotada por outros Regionais no tocante à assinatura dos acórdãos, destacando-se, para tanto, o TRE do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno dispõe, em seu art. 71, § 3º, que "os acórdãos serão rubricados e assinados apenas pelo Relator, mencionando-se na tira de julgamento o nome dos demais Juízes participantes da sessão e do Procurador Regional, ressalvadas as hipóteses de decisão sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição e de resoluções de caráter normativo, que serão assinadas por todos os participantes do julgamento".

Por fim, assevera a COSAP que a permissão de que os acórdãos sejam assinados eletronicamente eliminará eventual necessidade de impressão de documentos, permitindo o



Processo Administrativo nº 0600582-14.2018.6.18.0000 (PJe)

cumprimento da Meta 4 do CNJ e artigo 943, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias”.

A par disso, requer a alteração do art. 68 do Regimento Interno, para incluir o parágrafo § 9º, com a seguinte redação:

Art. 68.....

.....

§ 9º Os acórdãos e resoluções gerados digitalmente ou referentes a processos eletrônicos podem ser assinados apenas pelo Relator, registrando o nome do Presidente. (NR)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer constante do ID nº 26721, opina favoravelmente à alteração da Resolução TRE/PI nº 107/2005 (Regimento Interno), nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Sessões e Apoio ao Pleno - COSAP.

É o relatório.



TRE-PI Fls. _____ _____

Processo Administrativo nº 0600582-14.2018.6.18.0000 (PJe)

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

(RELATOR): A Resolução TRE/PI nº 107/2005, que normatiza o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, dispõe em seu artigo 68, § 7º, o seguinte:

Art. 68. O Acórdão conterá a data da sessão de encerramento do julgamento, uma síntese das questões debatidas e decididas, e mencionará também o nome dos juízes participantes do julgamento.

(...)

§ 7º. O Acórdão ou Resolução será assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador Regional Eleitoral, quando presente ao julgamento.

Com efeito, o Processo Judicial Eletrônico (PJE), instituído no âmbito deste Regional por meio da Resolução nº 348/2017, na esteira do desenvolvimento tecnológico, mormente ante a relevância das mídias digitais, tem como principal objetivo conferir uma maior celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, racionalizando, assim, a utilização dos recursos orçamentários, e, via de consequência, a sustentabilidade ambiental decorrente da redução do uso de papel.

Nesse sentido, imperiosa é a adequação da legislação processual às mudanças proporcionadas pela inovação tecnológica e digital, razão da proposta de alteração de dispositivo constante do Regimento Interno deste TRE, que exige que os acórdãos e resoluções sejam assinados pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador Regional Eleitoral, quando presente ao julgamento (art. 68, § 7º).

Ocorre que, como asseverado pela Coordenadoria de Sessões e Apoio ao Pleno - COSAP, "o sistema PJe não permite a assinatura de um documento por múltiplos signatários", impossibilitando, assim, o cumprimento da exigência prevista no dispositivo supratranscrito.



Processo Administrativo nº 0600582-14.2018.6.18.0000 (PJe)

Assim, em razão da necessidade de adequação da legislação interna deste TRE às mudanças oriundas na adoção do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), entendo pertinente a alteração sugerida pela Coordenadoria de Sessões e Apoio ao Pleno – COSAP, no sentido de não mais se exigir que os acórdãos e resoluções gerados digitalmente contenham as assinaturas do Presidente e do Procurador Regional Eleitoral, bastando apenas a do Relator do feito, ressalvadas, é claro, as hipóteses contidas no parágrafo 8º do multicitado dispositivo, qual seja, em caso de declaração de inconstitucionalidade ou nos processos criminais de competência originária do Tribunal, ocasiões em que o Acórdão deverá ser assinado por todos os participantes do julgamento.

Por outro lado, e em razão de uma melhor técnica legislativa redacional, sugiro que, em vez de se acrescentar um parágrafo ao artigo 68 da Resolução 107/2005 (Regimento Interno), acrescente-se ao parágrafo 7º do citado dispositivo a seguinte redação: "... à exceção dos gerados digitalmente ou referentes a processos eletrônicos, os quais podem ser assinados apenas pelo Relator, registrando-se o nome do Presidente. (NR)".

Dessa forma, o § 7º do artigo 68 do Regimento Interno passaria a dispor o seguinte:

Art. 68.

§ 7º O Acórdão ou a Resolução serão assinados pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador Regional Eleitoral, quando presente ao julgamento, à exceção dos gerados digitalmente ou referentes a processos eletrônicos, os quais podem ser assinados apenas pelo Relator, registrando-se o nome do Presidente. (NR).

Com esses fundamentos, VOTO pela aprovação da alteração da Resolução TRE/PI nº 107/2005 (Regimento Interno), com a observação da lavra dessa Presidência no tocante à redação do dispositivo a ser alterado.

É o voto.



TRE-PI
Fls. _____

Processo Administrativo nº 0600582-14.2018.6.18.0000 (PJe)

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) – 0600582-14.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ

Requerente: Coordenadoria de Sessões e Apoio ao Pleno

Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em APROVAR a minuta de resolução em apreço, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho e Antônio Soares dos Santos. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca.

SESSÃO DE 20.8.2018